

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
SECRETARIA DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

- PREGÃO ELETRÔNICO: 94/2024
- OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
- PROCESSO: 5.554/2024

A licitante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA**, ora denominada Recorrente, participante do processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico 94/2024 - já qualificada nos autos do certame em epígrafe -, interpôs recurso administrativo com vistas a alterar decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora a licitante **MED CENTER COMERCIAL LTDA** para o lote 123, ora denominada Recorrida, alegando que esta descumpriu com as exigências contidas no edital, especialmente no que tange à conformidade de sua proposta para o citado item com o estabelecido no instrumento convocatório e em regramentos específicos para o comércio e distribuição de medicamentos.

Após recebimento do indigitado recurso, o Departamento de Compras promoveu a publicação do instituto jurídico – publicando-o na imprensa oficial. Não houve interposição de Razões, bem como de Contrarrazões.

Em apertada síntese, a Recorrente alega, conforme manifestação de recurso no *chat* da sessão pública, que o produto ofertado pela Recorrida para o lote 123 não possui registro na ANVISA, razão que o impediria de ser enquadrado como medicamento, o que, por sua vez, iria contra ao que estabelece o edital, uma vez que o objeto da licitação é “aquisição de medicamentos”. Assim, requer a desclassificação da Recorrida e das outras empresas participantens do certame para o referido lote que cotaram produtos nas mesmas condições mencionadas.

ANÁLISE

No caso em tela, o setor de Supervisão de Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde manifestou-se a respeito da matéria do recurso e concluiu, mediante ofício encartado aos autos, que quanto ao fato da marca vencedora ser enquadrada como suplemento e não como medicamento, não há óbice na aquisição, já que a RDC 240/2018 dispensa suplementos alimentares de registro na ANVISA, bem como a Instrução Normativa 28/2018, a qual estabelece a lista de constituintes dos suplementos alimentares, que abrange o carbonato de cálcio.

Ora, o fato de o objeto do certame mencionar de modo genérico a palavra medicamento não pode desqualificar a correspondência exata do produto ofertado com o solicitado no descritivo, ainda mais por existir uma RDC que permite a aquisição do suplemento mineral

sem registro na ANVISA. Há de se considerar ainda que a ampla concorrência gera economia aos cofres públicos. Com efeito, no que se refere ao atendimento do descritivo com relação ao objeto da licitação, está de acordo com o solicitado.

Vale ressaltar que antes de habilitar e declarar vencedora a Recorrida, o pregoeiro enviou a proposta para análise da equipe técnica do setor de Supervisão de Farmácia da Secretaria Municipal de Saúde, que concluiu por sua aceitabilidade, conforme consta nos autos, atendendo ao que é solicitado no edital e seus anexos.

Pois bem, pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. É o que estabelece a NLLCA (Lei 14.133/2021), no seu art. 5º. A referida Lei, no caput do art. 65, também estabelece que “as condições de habilitação serão estabelecidas em edital”. É o que se verifica que ocorreu no caso em análise.

Ademais, todos os licitantes, de forma individual e eletrônica, na plataforma, declaram o seguinte: “Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posterior.”, conforme 8.3.1.1 a) do edital, de modo que o licitante não pode alegar desconhecimento das normas editalícias. Do mesmo modo, o prazo para impugnação do edital esgotou-se no terceiro dia útil anterior à abertura da sessão pública da presente licitação, conforme estabelece o art. 164 da NLLCA.

Após análise, o Pregoeiro ostenta que o recurso, tempestivo e instruído, **NÃO MERECE PROVIMENTO**, uma vez que a licitante Recorrida **atendeu** ao exigido no edital. Ante o exposto, e considerando o princípio da vinculação do instrumento convocatório e da legalidade estrita, **o pregoeiro conclui pela manutenção da Recorrida como vencedora para o lote 123.**

RESUMO

Concluindo a presente análise e julgamento do recurso interposto, o Pregoeiro **DECLARA O IMPROVIMENTO DO RECURSO**, permanecendo a empresa **MED CENTER COMERCIAL LTDA** **HABILITADA** no certame **no lote 123.**

O Pregoeiro, na mesma seara, encaminha os autos à satisfação do princípio da publicidade, veiculando sua decisão nos órgãos oficiais do Município, dando continuidade ao procedimento licitatório, **PREGÃO ELETRÔNICO 94/2024**, uma vez precluso as vias de contestação administrativa.

É a decisão do Pregoeiro.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 29 de agosto de 2024.

Alexsandro Rodrigues da Silva
Pregoeiro